



Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

Comissão Parlamentar de Inquérito para verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

RELATÓRIO FINAL

Relator: Deputado António Rodrigues¹

2025

¹ Nomeado na reunião de 18 de março de 2025, nos termos do artigo n.º 5, do artigo 20.º, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, na sequência da renúncia da Deputada Relatora Cristina Rodrigues ao abrigo do n.º 4, do artigo 20.º, do aludido regime.

Lista de siglas

AR	Assembleia da República
BE	Bloco de Esquerda
CH	Chega
CHUA	Centro Hospitalar Universitário do Algarve
CHULC, E.P.E	Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, E.P.E
CHULN, E.P.E.	Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, E.P.E.
CPIGTMZ	Comissão Parlamentar de Inquérito - Gémeas Tratadas com o Medicamento Zolgensma
CPP	Código do Processo Penal
GP	Grupo Parlamentar
IGAS	Inspeção-Geral das Atividades em Saúde
IL	Iniciativa Liberal
INFARMED	Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.
IRN	Instituto dos Registos e do Notariado
L	Partido Livre
MJ	Ministério da Justiça
MS	Ministério da Saúde
n.º	Número
PAR	Presidente da Assembleia da República
p.	Página
pp.	Páginas
PCP	Partido Comunista Português
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
MAP	Ministério dos Assuntos Parlamentares
RJIP	Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares
SNS	Serviço Nacional de Saúde

Conteúdo

Lista de siglas.....	2
PARTE I.....	4
I. Composição, funcionamento e diligências efetuadas pela Comissão	4
Composição.....	5
Funcionamento.....	7
Diligências efetuadas pela Comissão.....	9
II. Objeto da Comissão	37
Parte II – Diligências Efetuadas	38
Parte III - Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito	39
Parte IV – Recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito.....	48
Anexo II – Projeto de Relatório Preliminar rejeitado	50
Anexo III - Propostas de alteração não incorporadas na versão final do relatório ...	50
Anexo IV – Nota Técnica	50

PARTE I

I. Composição, funcionamento e diligências efetuadas pela Comissão

A Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar para verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma (doravante, abreviadamente designada por “CPI”) foi constituída a requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)², ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP)³, pelo Despacho n.º 18/XVI, publicado no Diário da Assembleia da República 2.ª Série-E, n.º 6, de 9 de maio de 2024⁴, e tomou posse a 22 de maio de 2024.

No seguimento da informação prestada pela Procuradora-Geral da República, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do RJIP, e com ensejo de promover o cumprimento da prescrição normativa constante do n.º 3 do mesmo artigo, a Comissão deu conhecimento ao Presidente da Assembleia da República que, após a devida ponderação, entendeu, por maioria dos Deputados da Comissão, com os votos favoráveis dos Deputados do PSD, do PS, do CH, da IL, do BE, do L, do CDS-PP, com a abstenção do Deputado do PCP e registando-se a ausência da Deputada Única Representante do partido do PAN, pronunciar-se pela não aferição de impedimento da prossecução dos trabalhos resultante do teor da informação prestada pela Procuradora-Geral da República, não existindo, na opinião expressa, fundamento de suspensão do processo de inquérito parlamentar.

² Inquérito Parlamentar n.º 4/XVI/1.ª (CH):

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=263557>

³ Aprovado pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 126/97, de 10 de dezembro, 15/2007, de 3 de abril, 29/2019, de 23 de abril e 30/2024, de 6 de junho.

⁴ Declaração (extrato) n.º 43/2024/2, de 11 de junho, publicada no Diário da República n.º 111/2024, Série II de 11 de junho de 2024.

Composição

Na reunião de Conferência de Líderes de 8 de maio de 2024, o PAR fixou o número de membros da comissão em 17 efetivos⁵ e 10 Deputados suplentes. Nessa mesma reunião ficou definido que a tomada de posse ocorreria no dia 22 de maio de 2024, pelas 14h00.

Tratando-se de uma iniciativa potestativa, ao abrigo do n.º 8 do artigo 6.º do RJIP, o Presidente da Comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na Comissão do Grupo Parlamentar Requerente. Deste modo, na conferência de líderes e, observando o Método d' Hondt, o PAR determinou que a presidência da Comissão Parlamentar caberia ao GP do CH, a primeira Vice-Presidência ao GP do PSD e a segunda Vice-Presidência ao GP do PS.

No que diz respeito à distribuição dos membros pelos Grupos Parlamentares, a Conferência de Líderes deliberou: 4 membros para o PSD, 4 membros para o PS, 3 membros para o CH, 1 para a IL, 1 para o BE, 1 para o PCP, 1 para o L, 1 para o CDS-PP e 1 para o PAN⁶. A composição da Comissão foi publicada no Diário da Assembleia da República Série E n.º 6, 2025.05.09, da 1.ª SL da XVI Legislatura (pág. 2-3), Despacho n.º 18/XVI do Presidente da Assembleia da República.

A composição da CPIGTMZ ficou, assim, definida nos seguintes termos:

⁵ Nos termos do n.º 2, do artigo 6.º, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, “a composição da comissão deve ser proporcional à representatividade dos grupos parlamentares.”

⁶ Deputada única representante do PAN.

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

	Deputado	Partido	Qualidade
Presidente	Rui Paulo Sousa	CH	Efetivo
1.ª Vice-Presidente	Ana Santos	PSD	Efetivo
2.º Vice-Presidente	Jorge Botelho	PS	Efetivo
	Alberto Machado	PSD	Efetivo
Coordenador GP	Alfredo Maia	PCP	Efetivo
Coordenador GP	António Rodrigues	PSD	Efetivo
	Ana Abrunhosa	PS	Efetivo
	André Rijo	PS	Efetivo
Coordenador GP	André Ventura	CH	Efetivo
	Eva Brás Pinho	PSD	Efetivo
	Inês de Sousa Real	PAN	Efetivo
Coordenador GP	Joana Cordeiro	IL	Efetivo
Coordenador GP	Joana Mortágua	BE	Efetivo
Coordenador GP	João Paulo Correia	PS	Efetivo
Coordenador GP	João Pinho de Almeida	CDS-PP	Efetivo
Coordenador GP	Paulo Muacho	L	Efetivo
	Ana Oliveira	PSD	Suplente
	Nuno Jorge Gonçalves	PSD	Suplente
	Isabel Moreira	PS	Suplente
	Miguel Costa Matos	PS	Suplente
	Pedro Pinto	CH	Suplente
	Mário Amorim Lopes	IL	Suplente
	Marisa Matias	BE	Suplente
	Paula Santos	PCP	Suplente
	Jorge Pinto	L	Suplente
	Paulo Nuncio	CDS-PP	Suplente

Substituições

Data	GP	Deputado	Alteração da situação
07-10-2024	L	Jorge Pinto	Suplente a Inativo (Suspensão de mandato)
08-10-2024	L	Filipa Pinto	Inativa a Suplente
23-12-2024	BE	Maria Matias	Suplente a inativa (suspensão de mandato)
02-01-2025	BE	Isabel Pires	Inativa a Suplente
05-02-2025	BE	Maria Matias	Inativa a Suplente (Retoma de mandato)
01-02-2025	L	Filipa Pinto	Suplente a Inativa
04-02-2025	L	Jorge Pinto	Inativo a Suplente

A composição da Mesa foi publicada no Diário da Assembleia da República II série C n.º 8/XV/1.º, 2024.06.05 (pág. 2-7).

A indicação dos Coordenadores de cada Grupo Parlamentar foi publicada no Diário da Assembleia da República II série E n.º 6, 2024.05.09, da 1.ª SL da XVI Leg (pág. 2-3). Despacho n.º 18/XVI do PAR - Composição da comissão]

Funcionamento

A Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar para verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças (gémeas) tratadas com o medicamento Zolgensma foi constituída para funcionar pelo prazo de **120 dias**.

O Grupo Parlamentar do CH requereu, no dia 4 de dezembro de 2024, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do RJIP, a prorrogação do prazo da Comissão pelo período de **90 dias**, que a Comissão formalizou a 5 de dezembro de 2024.

A Comissão iniciou os seus trabalhos a 22 de maio, data em que tomou posse, tendo prologando os seus trabalhos até ao dia 26 de julho, conforme autorizado pelo artigo 1.º, n.º 5, da Deliberação n.º 8-PL/2024.

Deste modo, em reunião ordinária do dia 28 de junho, a Comissão deliberou pela suspensão dos trabalhos de 26 de setembro a 9 de setembro, inclusive. A deliberação foi aprovada por unanimidade, tendo sido consagrada na Resolução da Assembleia da República n.º 58/2024, publicada no Diário da República n.º 142/2024, Série I de 2024-07-24.

Foi, igualmente, aprovado que a Comissão suspenderia os seus trabalhos durante o período orçamental, atendendo ao volume de trabalho inerente a este processo, de 30 de outubro a 2 de dezembro. A deliberação foi aprovada por unanimidade, na Reunião ordinária do dia 18 de outubro. A suspensão do prazo de funcionamento foi consagrada com a Resolução da Assembleia da República n.º 95/2024, de 5 de novembro, publicada em Diário da República n.º 214/2024, Série I de 2024-11-05.

O GP do Partido CH requereu, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 11.º do RJIP, a concessão de um prazo adicional de 90 dias. Tratando-se de um requerimento potestativo, o prazo de 90 dias é de concessão obrigatória.

Adicionalmente, foi aprovado que a CPI suspenderia os seus trabalhos de 20 de dezembro de 2024 a 7 de janeiro de 2025. A suspensão do prazo de funcionamento foi consagrada pela Resolução da Assembleia da República n.º 115/2024, publicada em Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30.

Por fim, e considerando o atraso na entrega do Relatório pelo GP do CH, a CPI foi suspensa entre os dias 7 e 25 de março, tal como consagrado na Resolução da Assembleia da República n.º 68/2025, publicado em Diário da República n.º 49/2025, Série I de 2025-03-11. Por iniciativa do PAR, procedeu-se ao levantamento da suspensão do prazo de funcionamento, com efeitos a partir de 12 de março de 2025, para que a comissão tivesse a oportunidade de finalizar os seus trabalhos antes de ocorrer a dissolução da AR.

Deste modo, o prazo de funcionamento da Comissão foi suspenso por **quatro vezes**:

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

- «entre o dia 26 de julho e 9 de setembro inclusive.» – Cf. Resolução da Assembleia da República n.º 58/2024, de 24 de julho de 2024;
- «entre o dia 30 de outubro e 2 de dezembro.» – Cf. Resolução da Assembleia da República n.º 95/2024, de 5 de novembro de 2024;
- «entre o dia 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025.» – Cf. Resolução da Assembleia da República n.º 115/2024, de 30 de dezembro de 2024;
- «entre o dia 7 e 25 de março» - Cf. Resolução da Assembleia da República n.º n.º 68/2025, publicado em Diário da República n.º 49/2025, Série I de 2025-03-11. A suspensão foi levantada para, tendo a Comissão retomado os trabalhos no dia 12 de março de 2025.

Atendendo às suspensões mencionadas e à prorrogação requerida pelo Grupo Parlamentar do CH, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, do RJIP, prevê-se a conclusão dos respetivos trabalhos a 13 de março de 2025.

Início	22/05/2024	25/07/2024	065
1.ª Suspensão	26/07/2024	09/09/2024	045
Funcionamento	10/09/2024	29/10/2024	050
2.ª Suspensão	30/10/2024	02/12/2024	033
Funcionamento	03/12/2024	19/12/2024	017
3.ª Suspensão	20/12/2024	06/01/2025	018
Funcionamento	07/01/2025	06/03/2025	59
4.ª Suspensão	07/03/2025	11/03/2025	5
	Dias de funcionamento		191
	Dias de suspensão		101

Diligências efetuadas pela Comissão

Reuniões

O plenário da Comissão realizou 39 reuniões.

Reuniões Ordinárias

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

Número	Data Inicial
39	2025-03-13
38	2025-03-05
37	2025-02-07
36	2025-01-31
35	2025-01-24
34	2025-01-21
33	2025-01-17
32	2025-01-14
31	2025-01-10
30	2025-01-07
29	2024-12-19
28	2024-12-17
27	2024-12-05
26	2024-12-03
25	2024-10-30
24	2024-10-29
23	2024-10-25
22	2024-10-22
21	2024-10-18
20	2024-10-11
19	2024-10-04
18	2024-09-27
17	2024-09-24
16	2024-09-20
15	2024-09-18
14	2024-09-13
13	2024-07-25
12	2024-07-24
11	2024-07-23
10	2024-07-19
9	2024-07-10

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

8	2024-07-03
7	2024-06-28
6	2024-06-25
5	2024-06-21
4	2024-06-17
3	2024-06-04
2	2024-05-29
1	2024-05-22

Foram, igualmente, realizadas **21** Reuniões de **Mesa e Coordenadores**.

Reunião de Mesa e Coordenadores	
Número	Data Inicial
21	2025-03-05
20	2025-01-30
19	2025-01-10
18	2024-12-17
17	2024-10-29
16	2024-10-18
15	2024-10-11
14	2024-10-02
13	2024-09-27
12	2024-09-24
11	2024-09-18
10	2024-09-13
9	2024-09-13
8	2024-07-24
7	2024-07-19
6	2024-07-12
5	2024-07-03
4	2024-06-28

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

3	2024-06-19
2	2024-06-17
1	2024-05-24

Audições

Nos termos do disposto no artigo 16.º do RJIP, a Comissão Parlamentar de Inquérito realizou 38 audições a depoentes. A primeira realizou-se no dia 17 de junho de 2024 e a última no dia **24 de janeiro de 2025**. As audições, conforme informação disponibilizada pela nota técnica dos Serviços, perfizeram um total de 78 horas e 54 minutos.

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

N.º	Nome e qualidade	Data da audição	Informações	Modalidade
1. ^a	Lacerda Sales , Ex-secretário de Estado da Saúde	17/06/2024	Potestativa CH	Presencial
2. ^a	Daniela Martins , mãe das crianças	21/06/2024		Presencial
3. ^a	Catarina Sarmento e Castro , ex-ministra da justiça	25/06/2024		Presencial
4. ^a	Wilson Bicalho , advogado da família	28/06/2024		Presencial
5. ^a	Nuno Rebelo de Sousa , Filho do Presidente da República	03/07/2024		Videoconferência
6. ^a	Filomena Rosa , Presidente do IRN	10/07/2024		Presencial
7. ^a	Berta Nunes , Ex-Secretária de Estado das Comunidades Portuguesas	19/07/2024		Presencial
8. ^a	Frutuoso de Melo , Chefe da Casa Civil do Presidente da República	23/07/2024		Presencial
9. ^a	Maria João Ruela , Assessora do Presidente da República	24/07/2024		Presencial
10. ^a	Francisco André , Ex-Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro António Costa	25/07/2024		Presencial
11. ^a	Paulo Jorge Nascimento , antigo Cônsul-Geral de Portugal em São Paulo no Brasil	13/09/2024		Videoconferência
12. ^a	Carla Silva , Secretária do Ex-secretário de Estado da Saúde Lacerda Sales	20/09/2024		Presencial
13. ^a	Rui Santos Ivo , Presidente do Infarmed	24/09/2024		Presencial
14. ^a	Marta Temido , Ex-Ministra da Saúde	27/09/2024		Presencial

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

15. ^a	Tiago Jorge Carvalho Gonçalves , Ex-Chefe de Gabinete de António Lacerda Sales	04/10/2024		Presencial
16. ^a	Teresa Moreno , Neuropediatra que acompanhou as crianças e co-autora da carta dirigida ao então diretor clínico do Centro Hospital de Santa Maria a contestar o tratamento	11/10/2024		Presencial
17. ^a	Marta Gonçalves , Inspetora da IGAS	18/10/2024		Presencial
18. ^a	Maria de Lurdes Lemos, Inspetora da IGAS	18/10/2024		Presencial
19. ^a	Augusto Santos Silva , Ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros	22/10/2024		Presencial
20. ^a	Mário Pinto , Ex-assessor da Presidência da República para a área da saúde	25/10/2024		Presencial
21. ^a	José Magro , por constar em “Cc” na troca de emails entre a mãe e o Hospital dos Lusíadas, aquando da marcação da consulta para as crianças	25/10/2024		Presencial
22. ^a	António Carlos Caeiro Carapeto , Inspetor-Geral da IGAS	29/10/2024		Presencial
23. ^a	José Pedro Vieira , Diretor de neuropediatria do Hospital Dona Estefânia (Unidade Local De Saúde de São José)	29/10/2024		Presencial
24. ^a	Ana Sofia Moreira Sá , Responsável pela marcação de primeiras consultas no Hospital de Santa Maria e coautora da carta dirigida ao então diretor clínico do CHULN, E.P.E.	03/12/2024		Presencial

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

25. ^a	Ana Isabel Gouveia Lopes , Diretora do Departamento de Pediatria do Hospital de Santa Maria	03/12/2024		Presencial
26. ^a	Victor Almeida , Diretor da Lusíadas à altura dos factos	05/12/2024		Presencial
27. ^a	Joana Coelho , Responsável pela marcação de primeiras consultas no Hospital de Santa Maria e coautora da carta dirigida ao então diretor clínico do CHULN, E.P.E.	17/12/2024		Presencial
28. ^a	Levy Gomes , Diretor do Serviço de Neuropediatria do Hospital de Santa Maria e coautor da carta dirigida ao então diretor clínico do Centro Hospital de Santa Maria a contestar o tratamento	17/12/2024		Presencial
29. ^a	António Almeida , Técnico da auditoria interna responsável pela elaboração do relatório de auditoria do Centro Hospital Universitário de Lisboa Norte sobre o processo das crianças tratadas com o medicamento Zolgensma	19/12/2024		Presencial
30. ^a	Luís Pinheiro , Ex-Diretor Clínico do Hospital de Santa Maria	07/01/2025		Presencial
31. ^a	Tiago Proença dos Santos , Responsável pela marcação de primeiras consultas no Hospital de Santa Maria e coautor da carta dirigida ao então diretor clínico do CHULN, E.P.E.	10/01/2025		Presencial

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

32. ^a	Francisco Sampaio , Diretor do Serviço de Medicina Física e Reabilitação da ULS Santa Maria	10/01/2025		Presencial
33. ^a	Daniel Ferro , Ex-Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte	14/01/2025		Presencial
34. ^a	Vasco Antunes Pereira , Presidente do Conselho de Administração da Lusíadas, SGPS, S.A.	14/01/2025		Presencial
35. ^a	Ana Paula Martins , Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte à data em que o caso foi noticiado	17/01/2025		Presencial
36. ^a	Sandra Felgueiras , Jornalista	21/01/2025		Presencial
37. ^a	Lacerda Sales , Ex-Secretário de Estado da Saúde	24/01/2025	Potestativa CH	Presencial

Não se realizaram as seguintes audições, inicialmente previstas:

N.º	Nome e qualidade	Informações
1	Maria Filipa Amado Garcia da Rocha Torres , funcionária do IRN envolvida nos processos de aquisição de nacionalidade das crianças	Dispensada
2	Jamila Madeira , Ex-Secretária de Estado Adjunta e da Saúde	Dispensada
3	Eva Falcão , Ex-Chefe de Gabinete da Ministra da Saúde	Requerimento retirado
4	Patrícia Melo e Castro , Ex-Assessora do Gabinete do Primeiro-Ministro	Requerimento retirado

5	Carlos Martins , Presidente do Conselho de Administração da ULS Santa Maria	Dispensada – reunião de MC de 02/10/2024
6	Carlos Manuel Santos Moreira , Presidente da Comissão de Farmácia e Terapêutica da ULS Santa Maria	O GP CH prescindiu

Refira-se que não foi possível notificar, para prestar depoimento, três cidadãos brasileiros, a saber: **Samir Assad, Juliana Drumond e José Carlos Magalhães**.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do RJIP, as “reuniões e as diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são, em regra, públicas salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender.

Todas as audições, em cumprimento do princípio da publicidade, foram públicas. No entanto, três depoentes suscitaram a realização da sua audição à porta fechada.

Wilson Bicalho

A questão da publicidade suscitou-se na Audição de Wilson Bicalho, realizada no dia 28 de junho de 2024. O depoente, invocando o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do RJIP, solicitou à Comissão, após a leitura da Declaração Inicial, que a audição fosse realizada fechada à comunicação social. Em votação da reunião da Comissão Plenária da Comissão, todos os partidos rejeitaram a proposta, continuando a audição a realizar-se publicamente.

Carla Silva

Carla Silva, mediante requerimento dirigido à CPI no dia 29 de julho de 2024, requereu a realização da sua audição “à porta fechada”, visando “com a presente solicitação manter a sua privacidade e salvaguarda de direitos fundamentais, nomeadamente a sua integridade moral e liberdade de expressão, de harmonia com a parte final da alínea a) e alínea b), ambas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/93, de 01 de março na sua redação atual”. A requerente baseou, ainda, o seu pedido no Regime da Proteção de Testemunhas, constante da Lei n.º 93/99, de 14 de julho.

O requerimento foi discutido na Reunião Ordinária do dia 13 de setembro de 2024, tendo sido rejeitado. Destarte, e como forma de preservar o seu direito à imagem, os Deputados permitiram que a audição de Carla Silva se realizasse sem transmissão da sua imagem, tendo sido impedida a entrada de comunicação social e pessoas alheias aos trabalhos da comissão. A audição foi, assim, transmitida em direto na ARTV, não sendo exposta a imagem de Carla Silva.

Mário Pinto

Mário Pinto, Ex-Assessor na Casa Civil da Presidência da República, em e-mail enviado à Comissão, solicitou que a audição se realizasse com a sua reserva de imagem, tendo invocado as seguintes razões:

“Tenho alguns problemas de personalidade que perante a pressão dos média particularmente da Televisão, que depois não digo nada de jeito.

Não gosto de falar em publico e não gosto de ser chacota de ninguém.

Necessito de uma resposta atempada, para decidir”.

A CPI, após a reunião de mesa e coordenadores do dia 11 de outubro de 2024, solicitou a Mário Pinto que apresentasse um pedido fundamentado à Comissão, nos termos do artigo 15.º do RJIP. Face ao pedido efetuado pela CPI, e considerando que Mário Pinto não apresentou nova fundamentação, na reunião ordinária da Comissão do dia 18 de outubro de 2024, o pedido foi rejeitado. A audição realizou-se, por isso, com visualização de imagem do depoente dentro dos trâmites habituais.

Depoimento por escrito

Foram prestados 7 depoimentos por escrito:

1. **Dr. John Bach**, na qualidade de médico especialista em reabilitação respiratória. O depoimento foi recebido na Comissão no dia 26 de julho de 2024.
2. **Dr. António Costa** depôs por escrito, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 16.º, do RJIP, na qualidade de Primeiro-Ministro à data dos factos. O depoimento foi recebido no dia 20 de setembro de 2024. O Dr. António Costa prestou esclarecimentos adicionais por escrito, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 16.º,

do RJIP, na qualidade de Primeiro-Ministro à data dos factos. Os esclarecimentos adicionais foram requeridos potestativamente pelo GP CH, ao abrigo do disposto no n.º 4, do artigo 16.º, do RJIP. Os depoimentos foram recebidos no dia 20 de setembro e 24 de outubro de 2024, respetivamente.

3. **Deputado Manuel Pizarro**, na qualidade de Ex-Ministro da Saúde. O depoimento foi recebido na Comissão no dia 22 de novembro de 2024. Foram solicitados esclarecimentos adicionais que foram recebidos no dia 23 de janeiro de 2025.
4. **Dra. Francisca Van Dunem**, na qualidade de Ex-Ministra da Justiça. O depoimento foi recebido na Comissão no dia 14 de novembro de 2024.
5. **Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida**, na qualidade de Ex-Secretária geral da saúde. O depoimento foi recebido na Comissão no dia 18 de novembro de 2024.
6. **Dr. Miguel Gonçalves**, na qualidade de fisioterapeuta das crianças em Portugal. O depoimento foi recebido na Comissão no dia 22 de novembro de 2024.
7. **Dra. Carla Mendonça**, na qualidade de neuropediatra do CHUA - Centro Hospitalar Universitário do Algarve (Unidade Local de Saúde do Algarve) O depoimento foi recebido na Comissão no dia 17 de novembro de 2024.

Presidente da República

Nos termos do artigo 16.º do RJIP, a Comissão Parlamentar de Inquérito deliberou ouvir o Presidente da República, Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, sobre factos relativos ao inquérito.

Nessa conformidade, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia da República que diligenciasse, junto do Presidente da República, no sentido de indagar, se, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 16.º, do RJIP, o Presidente da República pretendia depor perante

a Comissão Parlamentar de Inquérito e, em caso afirmativo, se o desejaria fazer por escrito ou presencialmente.

Em resposta, o Presidente da República informou a Assembleia da República que «*não existindo quaisquer novos dados de facto respeitantes à intervenção do Presidente da República*», não existia «*matéria justificativa de pronúncia sua*», razão pela qual não prestaria depoimento.

Documentação solicitada

Foi solicitada e rececionada na Comissão a documentação constante nos anexos I e II, respetivamente.

Foram, ainda, feitas as convocatórias constantes no anexo III.

A Comissão recebeu diversa documentação confidencial, em relação à qual teve de adotar um conjunto de medidas adequadas de forma a garantir a segurança da informação, nomeadamente ao nível da confidencialidade, conforme previsto no n.º 1, do artigo 13.º-B, do RJIP.

A informação classificada pode ser, em geral, de diferentes graus: «Reservado», «Confidencial», «Secreto» ou «Muito Secreto».

A consulta da informação pela CPIGTMZ com a classificação de «Reservado» e «Confidencial» foi efetuada seguintes termos:

- a) A documentação é disponibilizada às pessoas credenciadas através de programa informático (*FinalCode*) que garanta a rastreabilidade da consulta transversal com a designação de «documento classificado», a identificação do utilizador, do dia e da hora da consulta;
- b) O programa informático *FinalCode* foi instalado no computador dos Deputados membros da CPI, dos assessores dos Grupos Parlamentares ou da Deputada Única Representante de Partido autorizados para o efeito ou, no caso de funcionário parlamentar credenciado, em computador designado para o efeito, não podendo o

visionamento da documentação ser partilhado ou facultado a qualquer pessoa não credenciada;

- c) Apenas foi possível aceder à informação considerada reservada através de dispositivos ligados à rede informática da AR.

O acesso à informação com a classificação de «Secreto» ou «Muito Secreto» realizou-se nos seguintes termos:

- a) Independente do suporte em que se encontre - digital (v.g. pen) ou papel -, foi guardado em cofre em sala fechada (doravante «sala segura»);
- b) O acesso à «sala segura» só foi permitido a pessoas credenciadas, mediante identificação à entrada, através de registo por funcionário parlamentar credenciado;
- c) Com exceção das pessoas credenciadas cujos postos de trabalho estão instalados na «sala segura», quem consultou a informação não pode fazer uso de dispositivos eletrónicos que permitissem a reprodução de informação, não tendo sido permitida a entrada na «sala segura» com tais objetos (v.g. telemóvel, tablet, computador, máquinas fotográficas ou smart-watches), que são depositados à entrada da sala e devolvidos após o abandono mesma, aquando do registo de saída;
- d) Sempre que a informação estivesse fora do cofre ou a ser consultada, os funcionários credenciados cujos postos de trabalho se encontravam instalados na «sala segura» não deveriam fazer uso de telemóveis, tablets ou máquinas fotográficas;
- e) Não foi permitida a entrada de malas, sacos ou objetos similares na «sala segura», com exceção das pessoas credenciadas cujos postos de trabalho estavam instalados na referida sala.
- f) O acesso à «sala segura», aos equipamentos informáticos e documentação nela existentes ou passível de consulta, foi sempre feito na presença de funcionário parlamentar credenciado da Divisão de Apoio às Comissões (DAC);

Todos os Deputados membros da CPI, assessores dos Grupos Parlamentares ou da Deputada Única Representante de Partido autorizados para o efeito ou, no caso de funcionário parlamentar credenciados, tiveram de preencher e assinar as respetivas Declarações de confidencialidade.

Na reunião do dia 24 de julho, o Deputado António Rodrigues, na qualidade de Coordenador do GP do PSD, declarou ter tido acesso à documentação da seguradora, tendo facultado os mesmos documentos à CPI no dia 25 de julho, via e-mail, após a Comissão ter aceiteado a documentação. Os documentos foram inseridos, à semelhança dos demais, no programa *FinalCode*.

Pedido de Parecer ao Auditor Jurídico sobre os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à possibilidade de solicitar, a pessoas singulares, determinado tipo de comunicações

Ao abrigo do n.º 4, do artigo 13.º, do RGIP, o GP do CH solicitou as seguintes diligências instrutórias:

«Registo e/ou cópia de todas as comunicações (nomeadamente, cartas, ofícios, telefonemas, mensagens escritas por meio de telefone ou via internet – whatsapp, Messenger, Telegram, etc... -, mensagens de correio eletrónico – email), referentes ao pedido e concessão de tratamento das gêmeas Meitê e Lorena, mantidas entre:

– Nuno Rebelo de Sousa;

– Pais do[s] Menores (Daniela Martins e Samir Assad)»

O GP da IL requereu igualmente os seguintes documentos e registos:

«Comunicações (cartas, e-mails, mensagens escritas ou outras) entre a família das gêmeas e as várias entidades a quem fizeram pedidos;

Comunicações (cartas, e-mails, mensagens escritas ou outras) entre Nuno Rebelo de Sousa e a Presidência da República;

Comunicações (cartas, e-mails, mensagens escritas ou outras) entre Nuno Rebelo de Sousa e o Governo ou Membros do Governo ou Membros dos Gabinetes do Governo;

E-mail de Nuno Rebelo de Sousa para Marcelo Rebelo de Sousa (enviado, de acordo com as informações já conhecidas, a 21/10/2019);

E-mail de Nuno Rebelo de Sousa para Carla Silva;

E-mail de Carla Silva para Ana Isabel Lopes (enviado, de acordo com as informações já conhecidas, a 20/11/2019), a “pedir ajuda para o agendamento de uma consulta e avaliação por neuropediatra”;»

Na reunião ordinária de dia 29 de maio, face às questões jurídicas suscitadas sobre a legalidade destes pedidos, a CPIGTMZ solicitou ao Auditor Jurídico que se pronunciasse sobre os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do n.º 3, do artigo 13.º, do RGIP, sobre a possibilidade de a Comissão solicitar a pessoas singulares determinado tipo de comunicações.

No seu parecer, o Auditor Jurídico apresentou as seguintes conclusões (integralmente reproduzidas):

“1.ª – As comissões parlamentares de inquérito, para a prossecução dos seus objetivos, gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, excetuados os que a estas se encontram reservados pela Constituição (n.º 5 do artigo 178.º da CRP e n.º 1 do artigo 13.º do RJIP);

2.ª – As comissões parlamentares de inquérito têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos de polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que dispõem os tribunais, incluindo estes (n.º 3 do artigo 202.º da CRP e n.º 2 do RJIP);

3.ª – As comissões parlamentares de inquérito, a requerimento fundamentado dos seus membros, podem solicitar informações e documentos que considerem úteis à realização do inquérito, seja ao Governo, a órgãos e serviços da Administração, a entidades públicas e privadas, bem como podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do respeito pela prerrogativa de depor por escrito (n.º 3 do artigo 13.º e 16.º do RJIP);

4.ª – O exercício dos poderes das comissões parlamentares de inquérito confronta-se com limites extrínsecos, relacionados com o princípio da separação de poderes, e com limites intrínsecos, relacionados com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias;

5.ª – Se se assiste a um dever de cooperação por parte de cidadãos e de entidades públicas e privadas, recai, por outro lado, sobre as comissões parlamentares de inquérito um dever de relativa reserva, bem como sobre os seus membros, no sentido de uma utilização

adequada dos depoimentos, das informações e dos documentos recolhidos, com salvaguarda de interesses legalmente protegidos (designadamente, segredo de Estado, segredo de justiça) e de direitos fundamentais (designadamente, sigilo por razões de reserva da intimidade da vida privada) (artigos 13.º, n.ºs 3 e 5, 13.º-B e 15.º do RJIP);

6.ª – Os atos praticados pela comissão parlamentar de inquérito estão sujeitos a controlo jurisdicional e são passíveis de responsabilizar o Estado (artigos 20.º, n.º 1, e 22.º da CRP);

7.ª – A limitação de acesso a informação ou a documentos por parte das comissões parlamentares de inquérito ou a recusa de prestação de depoimento perante a mesma só se tem por justificada nos termos da lei processual penal e do regime jurídico dos inquéritos parlamentares (n.º 7 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 17.º do RJIP);

8.ª – Os titulares de segredo profissional, de segredo de funcionário e de segredo de Estado podem escusar-se, perante as comissões parlamentares de inquérito, a depor, a prestar informações ou a apresentar documentos sobre factos abrangidos por tais segredos e as comissões não podem inquirir ou exigir a prestação de informação ou de documentos aos titulares daqueles segredos sobre aqueles factos (artigos 135.º, 136.º, 137.º e 182.º do CPP);

9.ª – Se após averiguações a comissão parlamentar de inquérito concluir pela ilegitimidade da escusa fundada em segredo profissional ou de funcionário, ordena a prestação de depoimento ou a prestação de informações ou a transmissão do documento; se, pelo contrário, concluir pela legitimidade da escusa, assiste-lhe requerer às secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça que decida da prestação de testemunho ou da entrega de documento com quebra do segredo profissional ou de funcionário (artigo 13.º-A do RJIP e n.º 3 do artigo 135.º do CPP);

10.ª – Se a comissão parlamentar de inquérito considerar injustificada a recusa em depor ou prestar declarações ou em dar informações ou entregar documentos fundada em segredo de Estado, comunica o facto à entidade detentora do segredo, que justifica a manutenção ou não da recusa (n.ºs 2 e 3 do artigo 137.º do CPP, n.º 2 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro);

11.^a – Os membros das comissões parlamentares de inquérito têm direito de consulta sobre os documentos classificados como confidenciais ou sigilosos nos termos legais, recaindo sobre a comissão o dever de adotar as medidas adequadas a garantir que aqueles não possam ser objeto de reprodução ou publicação (n.º 1 do artigo 13.º-B do RJIP);

12.^a – Porém, o dever de reserva dos Deputados não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável (n.º 2 do artigo 13.º-B do RJIP);

13.^a – A Constituição reconhece o direito à inviolabilidade da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, nesta se incluindo a proibição de ingerência das autoridades públicas, salvo nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal e mediante decisão judicial (n.ºs 1 e 4 do artigo 34.º e n.º 4 do artigo 32.º);

14.^a – Tratando-se de dados de comunicações preservadas ou conservadas em sistemas informáticos são suscetíveis de aplicação os regimes especiais constantes das Leis n.º 32/2008 e n.º 109/2009 e a Convenção do Cibercrime, estando prevista a intervenção do juiz, mormente, nos casos de dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro;

15.^a – Fora dos casos previstos na lei, não se mostra possível obter provas mediante intromissão na vida privada, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular (n.º 8 do artigo 32.º da CRP e n.º 3 do artigo 126.º do CPP);

16.^a – Na ausência de justificação legal, a recusa da prestação de depoimento, a recusa de prestação de informações e a recusa de apresentação de documentos farão incorrer o seu autor em crime de desobediência qualificada para os efeitos previstos no Código Penal (n.º 1 do artigo 19.º do RJIP e artigo 348.º do CP);

17.ª – A Comissão Parlamentar de Inquérito – Gémeas Tratadas com o Medicamento Zolgensma pode solicitar o registo das comunicações pretendidas às operadoras dos serviços em causa, com dispensa do respetivo dever de sigilo, bem como pode notificar os detentores da correspondência, e-mails e mensagens escritas pretendidas para procederem à sua entrega à Comissão, sob pena de cometerem crime de desobediência qualificada, caso não acatem tal decisão (n.º 7 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 19.º do RJIP);

18.ª – Caso esses dados estejam na posse de pessoa com a faculdade de recusar o seu depoimento, nos termos dos artigos 134.º e 182.º do CPP, cessará o dever de os entregar e, logo, a recusa não constituirá crime de desobediência.”

Face às conclusões do Auditor Jurídico, o GP do CH, ao abrigo do n.º 4, do artigo 13.º, do RGIP, requereu o seguinte conjunto de diligências instrutórias:

“Registo e/ou cópia de todas as comunicações (nomeadamente, cartas, mensagens escritas por meio de telemóvel ou via internet – Whatsapp, Messenger, Telegram e mensagens de correio eletrónico), referentes ao processo das gémeas luso-brasileiras Maitê e Lorena Assad, mantidas entre:

- Presidente da República - Marcelo Nuno Rebelo de Sousa;*
- Assessora do Presidente da República – Maria João Ruela;*
- Nuno Rebelo de Sousa;*
- Chefe da Casa Civil do PR – Frutuoso de Melo;*
- Ex-Secretário de Estado da Saúde - António Lacerda Sales;*
- Secretária de Lacerda Sales - Carla Silva;*
- Presidente do Infarmed – Rui Santos Ivo;*
- Diretora do Departamento de Pediatria do Hospital de Santa Maria – Ana Isabel Gouveia Lopes;*
- Daniela Luzado Martins;”*

O PAR, no Despacho n.º 40/XVI/1.ª, ao abrigo da alínea a), do artigo 44.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com a maior brevidade possível, a emissão de **um parecer sobre a legalidade e legitimidade do pedido formulado ao Presidente**

da Assembleia da República, ancorado nos poderes da CPI de solicitar, a pessoas singulares, os meios de comunicação privada, independentemente de as mensagens se encontrarem ou não assinaladas como abertas.

Adicionalmente, o PAR, no Despacho n.º 40/XVI/1.^a requereu ainda esclarecimentos “quanto do Presidente da Assembleia da República no cumprimento da solicitação de Deputados requerentes do inquérito, de modo a que fique claro se o Presidente está obrigado a observar e a dar cumprimento às *diligências instrutórias* que se *julguem úteis*, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do RJIP, ou se lhe é permitido, dentro das competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pela Lei e pelo Regimento, fazer a sua valoração de acordo com os juízes da legalidade e constitucionalidade que repute convenientes, ancorado no propósito máximo de assegurar que a Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigie pelo cumprimento da Constituição e das leis.”

Finalmente, o PAR requereu, igualmente, que fosse esclarecida a possibilidade de inclusão das “<comunicações e telecomunicações privadas> de inquiridos, concretamente o registo e/ou cópia de todas as comunicações (nomeadamente, cartas, mensagens, escritas por meio de telemóvel ou via internet – Whatsapp, Messenger, Telegram e mensagens de correio eletrónico), referentes ao processo das gémeas luso-brasileiras Maitê e Lorena Assada, no elenco das *diligências instrutórias* previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do RGIP, quando tal é requerido ao abrigo de um direito potestativo – caso em que tais diligências são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.”

Neste seguimento, os Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentaram um requerimento a solicitar que fossem suspensos todos os pedidos de acesso a registos ou cópias de comunicações por parte das pessoas singulares.

Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República

O Conselho Consultivo da PGR, na sequência do pedido efetuado pelo PAR, emitiu as suas conclusões, conforme de seguida se transcreve (embora sucintamente):

“5.º - O n.º 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, ao dispor que as diligências instrutórias promovidas pelos Deputados requerentes do inquérito são de

realização obrigatória, mais não faz do que subtrair a verificação da sua utilidade à aprovação colegial da comissão parlamentar de inquérito, mas sem com isso impor ao Presidente da Assembleia da República um dever de obediência.

6.º - Na apreciação da legalidade de uma requisição de informações e documentos a ordem de inquérito parlamentar, o Presidente da Assembleia da República deve conhecer da suficiência da fundamentação e examinar, em especial, se são respeitados os direitos, liberdades e garantias e o equilíbrio de poderes constitucionais entre os diversos órgãos de soberania, na certeza de que 56 o Governo responde politicamente perante a Assembleia da República (artigo 190.º da Constituição), tanto pelos seus atos como pelos atos da Administração Pública da qual constitui o órgão superior (artigo 182.º).

8.º - Ao fazê-lo, o Presidente da Assembleia da República deve assegurar-se da legitimidade da ordem, pois a cominação com a pena prevista para o crime de desobediência qualificada, enunciada pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 13.º, por referência ao n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, não é eficaz se a ordem for ilegítima, como decorre do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

10.º De resto, a função dos presidentes dos órgãos colegiais assegurarem o cumprimento da lei nas deliberações tomadas é expressão de um princípio geral de direito público, comum ao direito parlamentar, não obstante só conhecer formulação expressa no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 21.º do Código do Procedimento Administrativo.

11.º Fundamentação que não se satisfaz com fórmulas vagas, nem com um simples juízo julzo de utilidade da informação para o inquérito parlamentar, especialmente se a intimação se mostrar suscetível de comprometer dados pessoais, a reserva da intimidade da vida privada e familiar ou a inviolabilidade da correspondência e das comunicações.

11.º Ao exercerem os poderes conferidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, a comissão parlamentar de inquérito ou os Deputados requerentes do inquérito, consoante o caso, devem justificar os pedidos de informação e de acesso a documentos não inteiramente públicos segundo critérios de adequação, estrita necessidade e proporcionalidade, não bastando invocar, muito menos, dar por presumida, a simples utilidade para o inquérito parlamentar.

(...)

19.º O Presidente da República não responde politicamente perante nenhum outro órgão de soberania, com a única exceção da perda do mandato por se ausentar do território nacional sem assentimento parlamentar, nos termos dos n.º 1 e 3 do artigo 129.º da Constituição

20.º Pelo contrário, é a Assembleia da República a responder politicamente perante o Presidente da República, como resulta do poder de veto político (n.º 1 do artigo 136.º da Constituição), da recusa a ratificação de tratados internacionais já aprovados [alínea b) do artigo 135.º] e, principalmente, do poder de dissolução parlamentar [alínea e) do artigo 133.º da Constituição].

26.º Com efeito, nem o Presidente da República, nem os serviços que lhe prestam apoio direto e pessoal, designadamente as Casas Civil e Militar ou o Gabinete, estão sujeitos a fiscalização parlamentar, tal como é definido o seu alcance na alínea a) do artigo 162.º da Constituição, pois não se encontram sob a direção, superintendência tutela administrativa do Governo [alínea d) do artigo 199.º].

27.º Muito menos, poderiam o Presidente da República ou os serviços que lhe prestam apoio facultar documentos pessoais de terceiros ou outra informação privada sem a autorização dos legítimos titulares dos correspondentes direitos, exerçam, ou não, funções ao serviço do Presidente da República.”

Tendo em conta o Parecer do Conselho Consultivo da PGR, o PAR proferiu o **Despacho n.º 44/XVI** (“Poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à possibilidade de solicitar, a pessoas singulares, determinado tipo de comunicações”), mediante o qual recusou o pedido efetuado pelo Partido CH relativo ao acesso às comunicações do Presidente da República.

“Assim, mantendo-se integralmente o entendimento e argumentação expendidos no DESPACHO N.º 40/XVI/1.ª, lavrado de reforço de sustentação pelo parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, decide-se recusar dar cumprimento ao pedido formulado pelo Grupo Parlamentar do CHEGA de requerer à Presidência da República o registo e/ou cópia de todas as comunicações

(nomeadamente, cartas, mensagens escritas por meio de telemóvel ou via internet – Whatsapp, Messenger, Telegram e mensagens de correio eletrónico) referentes ao processo das gémeas luso-brasileiras Maitê e Lorena Assad, com a expressa advertência de que, por imperativo legal, o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, por se considerar que tal requisição é ilegítima, infringe norma constitucional e não respeita os direitos, liberdades e garantias nem o equilíbrio dos poderes constitucionais entre os diversos órgãos de soberania.”

Pedido de Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a emissão de cartas rogatórias

Face aos contactos frustrados com o pai das gémeas, **Samir Assad**, e com **Juliana Drummond**, o Presidente da Comissão, **Rui Paulo Sousa**, decidiu solicitar o envio de cartas rogatórias para a justiça brasileira, como último recurso para garantir o contacto de ambos os Depoentes. Tomando em consideração esta solicitação, a Procuradora-Geral da República pediu, com carácter de urgência, um parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República para analisar a possibilidade legal do pedido de ajuda internacional. Visa-se, com isso, esclarecer sobre a possibilidade “legal da emissão de pedidos de auxílio internacional em sede de inquérito parlamentar” e, no caso da sua validade, “quais os procedimentos que devem ser observados.”

O PAR, através do Despacho n.º 18/XVI, de 9 de maio (Crianças Tratadas com o Medicamento Zolgensma no Serviço Nacional de Saúde), solicitou um Parecer ao Conselho Consultivo da PGR, destinado a aferir se seria possível, neste caso, a expedição de cartas rogatórias ou o uso de outros meios de cooperação judiciária internacional, de modo a notificar Samir Assad Filho e Juliana Vilela Drumond.

O Parecer do Conselho Consultivo da PGR N.º 27/24 chegou ao conhecimento da Comissão no dia 15 de outubro de 2024. Face à doutrina nele espelhado, não foi dada sequência aos pedidos de convocatória dos cidadãos brasileiros (Samir Assad Filho e Juliana Vilela Drumond) que foram endereçados pelo ofício datado de 11 de setembro de 2024.

Não existiu qualquer reação da CPI formal face ao Parecer da PGR, não tendo sido possível concretizar, com efeitos úteis, qualquer tipo de iniciativa face ao conteúdo do parecer.

Em suma, segundo a PGR, o processo de inquérito parlamentar não é um processo penal, não tendo sido reconhecidas competências às Comissões Parlamentares de Inquérito semelhantes aos dos juízes. Assim, a convocatória dos depoentes, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, do RJIP, apenas se poderá realizar para “qualquer ponto do território”, algo que circunscreve a jurisdição das Comissões Parlamentares de Inquérito ao território nacional. Por outro lado, considerou-se o facto de não serem atribuídos à CPI os meios de cooperação internacional que assistem às autoridades judiciais para efeitos de tratado ou acordo internacional, não vigorando entre Portugal e o Brasil qualquer convenção internacional, bilateral ou multilateral, sobre a matéria. Não se ignora que tal abrirá precedentes para Comissões Parlamentares de Inquérito futuras.

O Parecer n.º 27/24 assentou nas seguintes conclusões, cujo conteúdo se transcreve (embora parcialmente):

1.º O exercício pelas comissões parlamentares de inquérito de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais não permite qualificar tais órgãos parlamentares como tribunais ou sequer participantes da função jurisdicional ou da organização judiciária.

2.º O inquérito parlamentar não constitui, nem pode constituir um processo penal, pois, ainda que de o relatório conclusivo apresentado ao Plenário da Assembleia da República decorram sérios indícios de factos criminalmente relevantes, a sua participação dará lugar, necessariamente, à abertura, pelo Ministério Público, de um inquérito penal.

3.º A descoberta da verdade no inquérito parlamentar tem por fundamento e limite a responsabilidade política do governo e dos seus membros perante a Assembleia da República, ao passo que no direito processual penal está em causa a administração da justiça e a repressão das atividades criminosas, por via da aplicação das sanções mais aflitivas que a nossa ordem jurídica prevê: as penas privativas de liberdade.

4.º Ao inquérito parlamentar falta uma estrutura processual que diferencie os sujeitos e intervenientes e que ofereça as exigentes garantias que a Constituição impõe à ação penal, à função jurisdicional e, de modo particular, à aplicação da lei penal e da lei processual penal.

(...)

9.º *Entre a república portuguesa e a república federativa do Brasil não vigora nenhuma convenção internacional, bilateral ou multilateral, que preveja a extensão dos instrumentos de cooperação judiciária aos inquéritos parlamentares e aos poderes de investigação das comissões que os levam a cabo.*

10.º *Assim, a convenção de auxílio judiciário em matéria penal entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005, de que ambos são signatários e Partes Contratantes, só prevê a convocação das testemunhas para depoimento a prestar em processo penal ou, pelo menos, em processo sancionatório com características similares.*

12.º *Mesmo que, por hipótese, tal convenção fosse de aplicar aos depoimentos em inquérito parlamentar sempre teria de satisfazer os requisitos de identificação dos sujeitos e do seu paradeiro que a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Administração pelo SNS de Zolgensma a duas crianças luso-brasileiras não fornece.*

13.º *E ainda que, também por hipótese, o referido tratado consentisse equiparar os poderes de investigação e a própria Comissão às autoridades de natureza judiciária, não poderia a PGR, enquanto autoridade central da república portuguesa, substituir-se na elaboração ou aperfeiçoamento de cartas rogatórias, pois as funções que nessa qualidade lhe incumbem são de uso facultativo pelas autoridades judiciárias das partes contratantes, visto ter Portugal declarado, com o depósito do instrumento de ratificação, aceitar a comunicação direta entre autoridades competentes, sem prejuízo de reconhecer a comunicação entre estas e a autoridade central ou entre autoridades centrais (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 181/2011, de 12 de agosto, e artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de setembro).*

14.º *O reconhecimento de poderes judiciais às comissões parlamentares de inquérito não produz efeitos na ordem jurídica internacional, não obstante tal atributo decorrer do artigo 178.º, n.º 5, da Constituição.*

(...)

18.º *Mas também o direito interno português circunscreveu a jurisdição das comissões parlamentares de inquérito ao território nacional, porquanto, a Lei n.º 5/93, de 1 de março, no seu artigo 16.º, n.º 6, remete a convocação para depor, segundo*

qualquer uma das formas previstas no Código do Processo Penal, a efetuar “para qualquer ponto do território”. Não, por conseguinte, através de carta rogatória, para fora do território nacional.

(...)

21.º Pelas razões expendidas, deve entender-se que um pedido de auxílio judiciário internacional em matéria penal, oriundo de um órgão da função política e legislativa do Estado, não preenche os requisitos mínimos de qualificação como ato processual.

22.º É, como tal, juridicamente inexistente, o que significa não possuir sequer condições para ser inválido, encontrando-se as autoridades públicas eximidas de qualquer dever de lhes conceder sequência ou dar cumprimento.”

Regulamento e Designação do Relator

O Presidente da Comissão, Deputado Rui Paulo Sousa, submeteu para apreciação e votação, na Reunião Plenária de 29 de maio de 2024, o Projeto de Regulamento da Comissão. O Regulamento foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PAN.

Adicionalmente, e ainda na reunião de 29 de maio, o Presidente da Comissão submeteu para aprovação e votação a seguinte grelha de tempos, a qual foi a grelha usada para as audições no âmbito da CPI – TAP, embora adaptada à nova representatividade dos grupos parlamentares, tendo sido consensualizado distinguir os tempos dos vários Deputados dos Grupos Parlamentares consoante a sua representatividade:

ORADORES	TEMPO (em minutos)
Intervenção inicial do Depoente (facultativa)	15
1.ª RONDA	
Grupo Parlamentar PS	8
Depoente	11 ⁷
Grupo Parlamentar PSD	8
Depoente	11 ¹
Grupo Parlamentar CH	8
Depoente	11 ¹
Grupo Parlamentar IL	7
Depoente	10 ¹

⁷ Tempo meramente indicativo.

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

Grupo Parlamentar PCP	6
Deponente	9 ¹
Grupo Parlamentar BE	6
Deponente	9 ¹
Grupo Parlamentar L	6
Deponente	9 ¹
Grupo Parlamentar CDS-PP	5
Deponente	8 ¹
Deputada Única Representante do PAN	3
Deponente	6 ¹
Total	1. 141
Nota: Na primeira ronda, o tempo global de que cada Partido dispõe pode ser utilizado de uma só vez ou por diversas vezes.	
2.ª RONDA	
Grupo Parlamentar PS	4
Grupo Parlamentar PSD	4
Grupo Parlamentar CH	4
Grupo Parlamentar IL	4
Grupo Parlamentar PCP	4
Grupo Parlamentar BE	4
Grupo Parlamentar L	4
Grupo Parlamentar CDS-PP	4
Deputada Única Representante do PAN	2
Deponente – <u>resposta conjunta</u>	34
Total:	➤ 68
3.ª RONDA	
Deputados	2 minutos por Deputado
Deponente – <u>resposta conjunta</u>	18 minutos ou tempo total das perguntas

A grelha de tempos foi aprovada por unanimidade, registando-se a ausência do PAN.

Na reunião ordinária de 19 de julho aprovou-se por unanimidade proposta de grelha alternativa (Grelha B), a ser aplicada em determinadas audições da CPI. Esta grelha B foi formulada nos seguintes termos:

GRELHA DE TEMPOS PARA AUDIÇÃO

ORADORES	TEMPO (em minutos)	
Intervenção inicial do Deponente (facultativa)	12	
1.ª RONDA		
Grupo Parlamentar PSD	6	Total: 97 min
Deponente	8 ¹	

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

Grupo Parlamentar PS	6	
Deponente	8 ¹	
Grupo Parlamentar CH	6	
Deponente	8 ¹	
Grupo Parlamentar IL	5	
Deponente	7 ¹	
Grupo Parlamentar BE	4	
Deponente	6 ¹	
Grupo Parlamentar PCP	4	
Deponente	6 ¹	
Grupo Parlamentar L	4	
Deponente	6 ¹	
Grupo Parlamentar CDS-PP	3	
Deponente	5 ¹	
Deputada Única Representante do PAN	2	
Deponente	3 ¹	
Nota: Na primeira ronda, o tempo global de que cada Partido dispõe pode ser utilizado de uma só vez ou por diversas vezes.		
2.ª RONDA		
Deputados	2 minutos por Deputado	
Deponente – <u>resposta conjunta</u>	18 minutos ou tempo total das perguntas ⁸	

A grelha A foi aplicada nas seguintes audições:

Audições	
Deponente	Data da Audição
Lacerda Sales	2025-01-24
Sandra Felgueiras	2025-01-21
Daniel Ferro	2025-01-14
Luís Pinheiro	2025-01-07
Ana Isabel Lopes	2024-12-03
Teresa Moreno	2024-10-11
Rui Santos Ivo	2024-09-24

⁸ Tempo meramente indicativo.

Comissão Parlamentar de Inquérito - Verificação da legalidade e da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma

Carla Silva	2024-09-20
Paulo Jorge Nascimento	2024-09-13
Maria João Ruela	2024-07-24
Fernando Frutuoso de Melo	2024-07-23
Filomena Rosa	2024-07-10
Nuno Rebelo de Sousa	2024-07-03
Wilson Bicalho	2024-06-28
Catarina Sarmento e Castro	2024-06-25
Daniela Martins	2024-06-21
Lacerda Sales	2024-06-17

A grelha B foi aplicada nas seguintes audições:

Audições	
Depoente	Data da Audição
Ana Paula Martins	2025-01-17
Vasco Antunes Pereira	2025-01-14
Francisco Sampaio	2025-01-10
Tiago Proença dos Santos	2025-01-10
António Almeida	2024-12-19
António Levy Gomes	2024-12-17
Joana Coelho	2024-12-17
Victor Almeida	2024-12-05
Ana Sofia Moreira de Sá	2024-12-05
José Pedro Vieira	2024-10-29
António Carlos Caeiro Carapeto	2024-10-29
José Magro	2024-10-25
Mário Pinto	2024-10-25
Augusto Santos Silva	2024-10-22
Maria de Lurdes Lemos	2024-10-18
Marta Gonçalves	2024-10-18
Tiago Jorge Carvalho Gonçalves	2024-10-04
Marta Temido	2024-09-27
Francisco André	2024-07-25
Berta Nunes	2024-07-19

Na Reunião de 24 de maio foi designado o Deputado Relator. Dado tratar-se de uma CPI constituída ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 2.º do RJIP, coube ao partido requerente (CH) fazer essa indicação. Na presente reunião, a Deputada Cristina Rodrigues foi indicada como relatora. A Deputada relatora não cumpriu os prazos previstos para a entrega tempestiva do relatório.

II. Objeto da Comissão

A Assembleia da República, pela Declaração (extrato) n.º 43/2024/2 (publicada pelo Diário da República n.º 111/2024, Série II de 2024-06-11), determinou, nos termos do nos termos do n.º 5 do artigo 166º e do n.º 1 do artigo 178º, ambos da CRP, e da alínea a) do n.º 1, do artigo 2º, da Lei n.º 5/93 de 1 de março, alterada pelas Leis n.º 126/97 de 10 de dezembro, 15/2007 de 3 de abril e 29/2019, de 23 de abril e Lei n.º 30/2024, de 6 de junho, a Constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito à verificação da legalidade da conduta dos responsáveis políticos alegadamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde a duas crianças (gémeas) tratadas com o medicamento Zolgensma, na sequência do Inquérito Parlamentar n.º 4/XVI/1.^{a9}, apresentado pelo Partido CH. A presente CPI foi constituída potestativamente, ao abrigo da alínea b), do artigo 2.º, do RGIP.

No Inquérito Parlamentar n.º 4/XVI/1.^a, o Partido CH justificou o seu requerimento com base O caso objeto da presente Comissão, embora remonte ao ano de 2019, foi divulgado pela primeira vez num órgão de comunicação social, no dia 3 de novembro de 2023. Tal motivou a abertura do Processo de Inspeção n.º 061/2023-INS pela IGAS sobre a prestação de cuidados a duas crianças tratadas com o medicamento Zolgensma. No dia 4 de abril, a IGAS emitiu as suas conclusões, considerando que a marcação da primeira consulta não teria cumprido os requisitos de legalidade.

Neste sentido, o objeto da CPI foi definido nos seguintes termos:

- *“Apurar, independentemente dos decisores políticos envolvidos, todas as responsabilidades no favorecimento à prestação de cuidados de saúde às duas crianças luso-brasileiras tratadas com o medicamento Zolgensma (um dos mais caros do mundo), bem assim como na obtenção de nacionalidade;*
- *Verificar as questões suscitadas na nota informativa que remete para o relatório da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) sobre o referido processo e desvendar as possíveis irregularidades cometidas em todo o processo;*
- *Calcular os custos para o erário público;*
- *Investigar a existência de outros casos semelhantes num passado recente”*

⁹ Inquérito Parlamentar n.º 4/XVI/1.^a.

Na 3.^a Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de junho, o Deputado Coordenador do PSD, **António Rodrigues**, sugeriu que a ordem das audições seguisse a linha cronológica dos diversos eventos relacionados com o caso das gémeas luso-brasileiras, começando pelo processo de aquisição da nacionalidade, o qual constituiu o primeiro passo de intervenção deste caso.

Na reunião de Mesa e Coordenadores do dia 19 de julho, os Deputados, após proposta do Presidente da Comissão, acordaram que, com a conclusão das audições relativas aos intervenientes no processo de nacionalidade, dever-se-ia passar para as audições dos diversos atores políticos.

De forma a garantir o cumprimento do objeto para a qual a Comissão foi constituída, acordou-se que as últimas audições incidiriam sobre a marcação da primeira consulta e o processo clínico das gémeas.

Ainda assim, cumpre assinalar que a única exceção a esta linha cronológica foi a audição do Ex-Secretário de Estado, Lacerda Sales. O GP do Partido CH, invocando o seu direito potestativo ao abrigo do n.º 4, do artigo 16.º, do RJIP, requereu com carácter de urgência a sua audição, a qual se realizou no dia 17 de junho de 2024.

Não obstante se ter procurado seguir uma linha cronológica dos acontecimentos, a verdade é que, devido a confrangimentos de agenda, nem sempre isso foi possível, considerando as agendas dos depoentes. Para que a CPI não ficasse refém dessa questão (o que, inevitavelmente, poderia contribuir para o prolongamento dos trabalhos), algumas das audições agendadas não seguiram a linha cronológica inicialmente pensada.

Parte II – Diligências Efetuadas

As diligências efetuadas constam nas atas e acervo documental disponível da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parte III - Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito

Face aos factos apurados durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito alguns dos quais foram muito além do objeto inicialmente estabelecido, procurou-se analisar as diversas questões do ponto de vista cronológico, procurando em última instância a descoberta da verdade material. Deste modo, considerando os depoimentos e a documentação submetida, os trabalhos da CPI permitiram o aprofundamento de novas questões e descoberta de novos factos, concluindo-se nos seguintes termos:

A) NACIONALIDADE

1. Existiu a dúvida de que as crianças teriam obtido algum tipo de benefício no processo da aquisição da nacionalidade, mediante um encurtamento dos prazos e a conclusão do processo em 14 dias.
2. Tal não corresponde, porém, à verdade. O prazo de 14 dias, para efeitos de aquisição da nacionalidade, refere-se somente à tramitação de confirmação que corre termos junto do IRN. Esta informação foi confirmada pela ex-Ministra da Justiça, Catarina Sarmento e Castro, e pela Presidente do IRN, Filomena Rosa. Como tal, o prazo de 14 dias supracitado diz respeito ao período que mediou a chegada do processo ao IRN e que constituiu um ato de mera confirmação do processo e consequente emissão dos cartões de cidadão.
3. A atribuição da nacionalidade às crianças Maitê e Lorena ficou concluída no dia 27 de setembro de 2019, com a obtenção dos cartões de cidadão e dos números de utente do SNS.
4. A atribuição da nacionalidade demorou aproximadamente 6 meses, um prazo normal em comparação com processos do mesmo consulado.
5. A atribuição da nacionalidade decorreu sem qualquer interferência externa aos serviços e cumpriu todos os trâmites legais.

6. Note-se que, sendo descendentes de mãe portuguesa, as crianças sempre teriam direito à aquisição da nacionalidade.

B) ENVOLVIMENTO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

7. Um dos fundamentos invocados para a realização da CPI seria a existência de uma alegada intervenção da Casa Civil da Presidência da República.
8. Nuno Rebelo de Sousa utilizou informação encaminhada por Juliana Rebelo de Sousa nas intervenções que levou a cabo junto do Presidente da República, Casa Civil e Secretário de Estado da Saúde.
9. Em determinadas interações com o Presidente da República, Casa Civil e José Magro, Nuno Rebelo de Sousa expressou contacto direto e regular com os pais das crianças.
10. As diligências levadas a cabo por Nuno Rebelo de Sousa junto dos órgãos de soberania são a origem deste processo, sem nunca revelar o real motivo da sua atuação.
11. Nuno Rebelo de Sousa intercedeu e atuou de forma insistente junto do Presidente da República, da Casa Civil, do Secretário de Estado da Saúde e do Hospital Lusíadas Lisboa.
12. Nuno Rebelo de Sousa procurou influenciar todas as entidades com quem contactou, em busca de uma ajuda maior para que as crianças fossem tratadas no SNS com o medicamento Zolgensma.
13. Existiu uma intervenção especial pela Casa Civil da Presidência da República, embora não tenha sido identificado qualquer tipo de ilegalidade. Ainda assim, não conseguimos identificar, com total certeza, contactos realizados entre Maria João Ruela e as diversas instituições hospitalares.

- 14.** Não se vislumbrou qualquer tratamento excecional ou intervenção particular junto do Governo. O processo viria a ser encaminhado para o **Gabinete do Primeiro-Ministro, António Costa, não se verificando também aqui qualquer irregularidade ou tratamento de favor dado pelo Gabinete.**

C) INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

- 15.** Um dos pontos do objeto da CPI, e inicialmente fixado pelo Inquérito Parlamentar n.º 4/XVI/1.^a, consistia no apuramento de “todas as responsabilidades no favorecimento à prestação de cuidados de saúde às duas crianças luso-brasileiras tratadas com o medicamento Zolgensma (um dos mais caros do mundo)”. Procurou-se, assim, aferir a existência de qualquer comportamento indevido ou irregular do Ministério da Saúde, mormente, por parte do então Secretário de Estado da Saúde, António Lacerda Sales. Saliente-se que o pedido para a criação da CPI, de natureza potestativa, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do RJIP assentava na natureza e dimensão da intervenção do Ministério da Saúde.
- 16.** A acusação incidiu sobre uma intervenção específica e alegadamente indevida no sentido de agilizar a marcação de uma consulta que proporcionasse um tratamento para as crianças, Maite e Lorena Martins Assad, no Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E. (doravante, abreviadamente designado “CHULN, E.P.E.”)¹⁰.
- 17.** Das audições realizadas foi possível confirmar, mediante declarações diretas e pela análise documental, que o então Secretário de Estado, Dr. Lacerda Sales, recebeu Nuno Rebelo de Sousa no dia 7 de novembro de 2019.
- 18.** Após a realização da reunião, o Secretário de Estado, deu orientações à sua secretária pessoal, Carla Silva, para assegurar a marcação da primeira consulta junto do serviço de Neuropediatria do CHULN, E.P.E. Carla Silva cumpriu a instrução dada,

¹⁰ Este caso surgiu na sequência de um conjunto de reportagens da TVI, lideradas pela equipa de investigação da jornalista Sandra Felgueiras, em novembro de 2023, e que procedeu a investigação profunda de todos os casos que viriam a ser avaliados pela CPI.

realizando os contactos necessários (via telefónica e por e-mail, conforme acervo documental) para assegurar o início do processo destinado à marcação da consulta.

19. Lacerda Sales ouvido em duas ocasiões na CPI e, não obstante, em ambas as situações, ter invocado a sua condição de arguido, foi respondendo a algumas questões colocadas por vários deputados. No que respeita à sua intervenção, foi direta e frontalmente desmentido pela sua secretaria pessoal, Carla Silva, e pelo seu Chefe de Gabinete, Tiago Gonçalves.
20. Ambos, contrariamente à posição de Lacerda Sales, defenderam que uma Secretária Pessoal não tem autonomia para agir sem indicação prévia do titular do cargo político, pelo que jamais seria Carla Silva a tomar a iniciativa de proceder ao agendamento de uma consulta de duas crianças junto do CHULN, E.P.E.
21. Das audições realizadas e documentos, constata-se **que Lacerda Sales, então Secretário de Estado da Saúde, deu uma instrução direta e clara** a Carla Silva para solicitar a marcação de consulta no CHULN, E.P.E., conforme decorre do e-mail do dia 21 novembro de 2019.
22. Lacerda Sales faltou, mais do que uma vez, à verdade. Contrariamente ao que realçou inicialmente, manteve contactos junto do CHULN, E.P.E., para aferir o andamento dado ao caso das crianças.

D) ENVOLVIMENTO DO GRUPO LUSÍADAS SAÚDE

23. Juliana Rebelo de Sousa era agente de uma Seguradora, uma das mais destacadas empresas da Câmara Portuguesa de Comércio de S. Paulo, na altura liderada por Nuno Rebelo de Sousa. Essa empresa era parceira comercial da seguradora brasileira AMIL, onde os seguros de saúde das crianças foram contratados.

- 24.** A seguradora AMIL estava a suportar o tratamento das crianças com o medicamento Nusinersen, conforme obrigação declarada por sentença emitida pelo Tribunal de São Paulo.
- 25.** À época, a AMIL era detentora (ainda que indiretamente) de participação social no grupo Lusíadas Saúde, onde foram marcadas as primeiras consultas das crianças em Portugal.
- 26.** Juliana Rebelo de Sousa foi ponto de contacto entre os pais das crianças e Nuno Rebelo de Sousa, a quem transmitiu constantemente informação, nomeadamente por email.
- 27.** O acesso ao tratamento no CHULN, E.P.E., surgiu em simultâneo com a tentativa de marcação de consulta junto do Hospital dos Lusíadas, onde também prestava serviço a Dr.^a Teresa Moreno, médica responsável pelos tratamentos anteriores com o medicamento Zolgensma.
- 28.** A este propósito, verificou-se uma questão polémica sobre a concorrência da marcação de consultas nos dois estabelecimentos hospitalares, tendo existido a intervenção de um terceiro, José Magro, com ligações ao Grupo Lusíadas e a quem Nuno Rebelo de Sousa teria instado a intervenção para marcação de consulta no grupo Lusíadas. Tal intervenção veio a demonstrar-se desnecessária, face à marcação, entretanto, da consulta junto do CHULN, E.P.E.
- 29.** Efetivamente, existiram contactos entre Nuno Rebelo de Sousa e José Magro (conforme consta do acervo documental submetido pelo empresário), onde o primeiro se queixa da excessiva morosidade e da burocracia existente em Portugal.
- 30.** Apurou-se que foi agendada uma consulta com a Dra. Teresa Moreno no Hospital Lusíadas Lisboa para o dia 5 de dezembro de 2019 e que a referida consulta foi marcada pela mãe e desmarcada pela tia, através da aplicação do Hospital.

31. A desmarcação da consulta esteve relacionada com o agendamento da consulta no Hospital Santa Maria para o dia seguinte.
32. Surgiu, no decorrer dos trabalhos, a suspeita de que a Seguradora AMIL teve algum tipo de influência para assegurar a desmarcação da consulta no Hospital Lusíadas. Embora esta questão tenha sido abordada no decorrer dos trabalhos, não foi comprovado o alegado envolvimento do Grupo Lusíadas Saúde e da Seguradora AMIL e o eventual interesse em assegurar que o processo seguisse termos no Serviço Nacional de Saúde. A documentação e as audições não foram suficientes para retirar conclusões quanto a este facto¹¹.
33. Se a consulta tivesse ocorrido no Hospital Lusíadas Lisboa, as crianças poderiam ter sido encaminhadas para o SNS.
34. As crianças tinham direito a aceder ao SNS.

E) O PERCURSO DO TRATAMENTO NO HOSPITAL DE SANTA MARIA (CHULN, E.P.E.)

35. O processo de tratamento das crianças com o medicamento Zolgensma decorreu, única e exclusivamente, no CHULN, E.P.E.
36. Por iniciativa do Secretário de Estado da Saúde, António Lacerda Sales, e através de um email remetido pela sua secretária pessoal, Carla Silva, foi recebido no CHULN, E.P.E. o pedido para a marcação da consulta das crianças, Maitê e Lorena Martins Assad. No Hospital, existia a convicção de que as crianças teriam sido encaminhadas pelo Gabinete do Secretário de Estado.

¹¹ A este propósito, rodeou-se de polémica o seguro de saúde e o respetivo âmbito. Apesar de ter sido solicitado à Dr.^a Daniela Martins, mãe das crianças, o envio da apólice para garantir que o seu âmbito abrangia Portugal. A entrega foi negada, embora a comissão tenha tido acesso através do sistema judicial brasileiro e dos processos que ali correram termos. A apólice de seguro acabaria por demonstrar que a sua cobertura abrangia apenas o território do Brasil, pelo que não se compreendeu a recusa de entrega deste documento.

- 37.** A mãe das crianças, Daniela Martins, recorreu aos serviços do SNS apenas para ter acesso ao medicamento que no Brasil não estava disponível à época. As crianças já tinham sido tratadas no Brasil com o medicamento Spinraza, cuja administração teve os efeitos clínicos esperados. Tal foi declarado na CPI pela Dr.^a Teresa Moreno e confirmado pelo Dr. Luís Pinheiro.
- 38.** Os médicos aceitaram, perante a orientação imposta do Diretor Clínico, não obstante a reduzida expectativa de qualquer melhoria na concomitância de tratamentos. Recorde-se que a diferença evidenciada da eficácia dos medicamentos deriva de que o Spinraza é de toma múltipla ao longo dos anos e que o Zolgensma é de toma única.
- 39.** No processo clínico das gémeas refere-se perentoriamente que as gémeas foram encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde.
- 40.** Verificou-se, ainda, uma referência pela Dr.^a Teresa Moreno de que as crianças seriam conhecidas pelas “meninas do presidente”. Não obstante as múltiplas perguntas colocadas a este propósito, mais nenhum depoente conseguiu corroborar esta afirmação, pelo que reputamos como um mero boato.
- 41.** Os médicos do Hospital Santa Maria são unânimes em considerar que o tratamento com o medicamento Zolgensma era o tratamento adequado ao caso concreto, corroborando a decisão da Dra. Teresa Moreno.
- 42.** Os médicos do serviço de Neuropediatria, mediante uma carta enviada ao Diretor Clínico, em novembro de 2019, reagiram contra a utilização do SNS por não residentes e face aos impactos financeiros.
- 43.** O Diretor Clínico do CHULN, E.P.E., Dr. Luís Pinheiro – entretanto constituído arguido no processo de inquérito levado a cabo pelo Ministério Público – refutou responsabilidades em todo o processo negando a existência de qualquer envolvimento externo.

44. No âmbito do processo de tratamento, revelou-se necessário desencadear alguns procedimentos paralelos, mormente no que respeita à aprovação do medicamento, dado que à época este ainda não se encontrava certificado pelo **INFARMED**. Também aqui não se verificou qualquer irregularidade, tendo existido um **procedimento correto, adequado e em tempo, sem desconformidades verificadas.**

45. Uma vez que os meios da CPI se revelaram insuficientes para apurar e esclarecer uma eventual intervenção da seguradora AMIL e dos seus representantes, isto é, uma eventual atuação com o propósito de gerar poupança no tratamento das crianças, a que estava obrigada a suportar pela justiça brasileira, pelo facto das mesmas passarem a ser tratadas em Portugal (SNS), tal apuramento só poderá ser efetuado pelas autoridades judiciais competentes, caso assim se entender.

46. Não obstante ter sido referido em alguns momentos, não existia qualquer lista de espera. Deste modo, nenhuma criança ficou por tratar. Não poderia existir uma lista de espera, pois neste tipo de patologias as crianças são imediatamente tratadas, definindo-se apenas a prioridade de tratamento em função da gravidade da doença em causa e de acordo com a natureza e desenvolvimento das mesmas.

Face ao exposto, não se pode afirmar que alguma criança ficou sem tratamento em consequência da administração do Zolgensma às gémeas.

47. O preço concreto do medicamento ficou por apurar, mas concluímos que o preço foi sendo negociado ao longo do tempo, tendo ficado substancialmente abaixo dos 2 milhões de euros, cada.

F) CONSEQUÊNCIAS PARA O CHULN, E.P.E. DO TRATAMENTO EFETUADO

48. Resultou claro, pela avaliação das circunstâncias excecionais e inesperadas do tratamento às crianças com um medicamento de valor tão elevado, que já vinha a

acrescentar aos tratamentos entretanto realizados no ano anterior, que o Hospital ficou numa situação financeira complexa.

49. Embora a administração do fármaco não tenha sido de 4 milhões de euros, conforme foi possível confirmar, a verdade é que existiu um impacto financeiro relevante no CHULN, E.P.E., como realçado pelo Presidente do Conselho de Administração à data dos factos, Daniel Ferro.

50. O Conselho de Administração disso deu conhecimento ao Governo, mediante carta enviada pelo seu presidente, Daniel Ferro, em novembro de 2019 e ainda antes do tratamento das crianças Maitê e Lorena.

51. O CHULN, E.P.E., ficou numa situação económico-financeira difícil após a administração do fármaco, tendo isso sido transmitido ao Ministério da Saúde, nomeadamente aos dois secretários de estado: Lacerda Sales e Jamila Madeira.

52. As dificuldades financeiras não tiveram resposta imediata pelos gabinetes do Ministério da Saúde.

53. Embora nenhuma criança tenha ficado por tratar, o CHULN, E.P.E., **ficou em dificuldades financeiras** por ter garantido o acesso ao fármaco ZOLGENSMA às crianças.

G) RELATÓRIO DA INSPEÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE (IGAS)

54. O relatório da IGAS é incompleto. O Inspetor-Geral optou por deixar de fora do objeto da inspeção a atuação da Casa Civil do Presidente da República, bem como a atuação dos médicos do Hospital D. Estefânia, apesar de ter conhecimento à data da inspeção da intervenção destas entidades no processo.

Em face das conclusões que procedem, é nosso entender formular as seguintes

Parte IV – Recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito

1. Deixar claro que as **marcações de consultas** neste tipo de serviços seguem um **procedimento clínico**, referenciado com triagem, marcação adequada e tratamento que venha a ser prescrito;
2. Ao Ministério da Saúde recomenda-se que sejam **reanalisados os critérios de referência** previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 147/2017, de 27 de abril;
3. Ao Ministério da Saúde recomenda-se que seja assegurado **o cumprimento dos requisitos de referência** previstos no artigo 8.º da Portaria n.º 147/2017, de 27 de abril;
4. À Secretária-geral do Ministério da Saúde recomenda-se que assegure que a **documentação que lhe é encaminhada pelos gabinetes dos membros do Governo** e objeto de despacho pelo membro do Governo, ou Gabinete na qual tenha sido delegada essa responsabilidade (nos termos que consta aliás no relatório da IGAS) seja devidamente tratada com conhecimento de gabinete e destinatário.
5. Assegurar pelos hospitais em processo de consulta e tratamento de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro o **rigoroso cumprimento do critério de residência em território nacional** durante o tempo de tratamento;
6. Na definição do tratamento a doentes, a **responsabilidade da forma de tratamento e respetiva escolha é do responsável clínico direto**, não havendo intervenção de terceiros nessa definição, exceto por eventuais divergências médicas.
7. Assunção de medidas de transparência na fixação dos preços e custo dos medicamentos dos tratamentos efetuados através do SNS em situações extraordinárias e excecionais como da situação objeto no presente relatório.

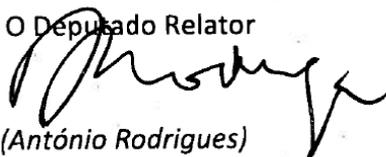
8. Recomenda-se ainda que, em situações excecionais, se permita reavaliar o financiamento dos hospitais que sejam chamados a intervenções excecionais não previstas em orçamento e que seja equacionada os termos da **reposição de eventuais desequilíbrios financeiros**.
9. **Reforçar a colaboração entre as entidades em matéria de cooperação judiciária**, nomeadamente o Ministério Público, de modo a efetivar o disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, no que respeita a obtenção de documentação e notificação de depoentes (mesmo quando residem no estrangeiro).
10. Criação e implementação de mecanismos de agenda pública aplicáveis ao Governo e respetivos Gabinetes, que permitam a sistematização e divulgação das interações realizadas, das pessoas presentes e da súmula dos assuntos abordados, incluindo interações com outras entidades públicas.
11. Garantia de que o Governo defina orientações para a divulgação das disposições do respetivo Códigos de Conduta junto dos membros dos seus gabinetes de apoio e assegurem a realização regular de ações de sensibilização destes elementos para as exigências que dele decorrem, nomeadamente ações de formação ou divulgação de documentos em linguagem não-jurídica.

Comunicação ao Ministério Público

12. O presente relatório deve ser remetido ao Ministério Público para os efeitos que este entender por convenientes, nomeadamente para o apuramento da eventual responsabilidade das entidades e pessoas neste relatório mencionadas, nos termos da legislação em vigor.

O Deputado Relator

(António Rodrigues)



O Presidente da Comissão

(Rui Paulo Sousa)



Anexo I – Sentidos de voto de cada membro da Comissão

Os sentidos de voto de cada membro da Comissão constam do Relatório de Votações – disponível no [link](#).

Anexo II – Projeto de Relatório Preliminar rejeitado

O projeto de Relatório Preliminar apresentado pela Deputada Cristina Rodrigues – disponível no [link](#).

Anexo III - Propostas de alteração não incorporadas na versão final do relatório

a. Propostas de alteração não incorporadas dos Deputados do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP:

- Parte II e III do relatório alternativo (Páginas 46 até 376), Conclusões 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 25, 26, 30, 38 e 42 e Recomendação 2 do relatório alternativo – disponível no [link](#).

b. Propostas e alteração não incorporadas dos Deputados do Grupo Parlamentar do PS:

- Conclusões 19, 20, 21, 22, 24 e 25 e Recomendação 1 das Propostas de Alteração dos Deputados do PS – disponível no [link](#).

c. Propostas de alteração da Deputada Única Representante do PAN:

- Última recomendação das Propostas de Alteração da Deputada Única Representante do PAN – disponível no [link](#).

Anexo IV – Nota Técnica

A nota técnica elaborada nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 20.º do RJIP, disponível no [link](#).